

OBRIGATORIEDADE DA APROVAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL NAS SOCIEDADES LIMITADAS.

**O PRAZO PARA DAR PUBLICIDADE ÀS PEÇAS É
ATÉ 31 DE MARÇO DO ANO SEGUINTE.**

Prof. MSc. Wilson Alberto Zappa Hoog¹

Resumo:

O artigo apresenta de forma sucinta a nova visão ou realidade em que se inserem as sociedades limitadas criadas, reguladas pelo Código Civil de 2002 onde se encontra a obrigatoriedade de prestação e aprovação das contas anual dos administradores bem como, a importância das regulamentações contidas na Lei de direito empresarial e contábil, Código Civil de 2002. Estes comentários, não se aplicam as sociedades limitadas consideradas como de grande porte, pois estas devem seguir as normas da Lei 6.404/76

Palavras-chave

Balanço, sociedade limitada, prestação de contas, aprovação de contas.

¹ **Wilson Alberto Zappa Hoog**, www.zappahoog.com.br; bacharel em ciências contábeis, mestre em direito, perito-contador; auditor, consultor empresarial, palestrante, especialista em avaliação de sociedades empresárias, escritor e pesquisador

Desenvolvimento

As sociedades do tipo limitada, exceto as consideradas de grande porte, estão obrigadas à elaboração das demonstrações contábeis cuja aprovação deve se dar no exercício seguinte, até 31 de março, nos termos Código Civil de 2002. Estas demonstrações contábeis são conhecidas como Trípole contábil.

Pela categoria contábil: trípole contábil, temos o seguinte sentido e alcance contemporâneo doutrinário²:

TRÍPODE CONTÁBIL – pela categoria contábil contemporânea trípole contábil temos os elementos da prestação de contas. Do latim *tripodes*, compreende o conjunto de três relatórios apresentados pelo administrador da célula social, para a aprovação de suas contas. Contemplam três produtos contábeis fundamentais que registram a posição estática e dinâmica da riqueza, o seu resultado econômico e financeiro de forma contábil. Tais demonstrativos foram consagrados pelas teorias das partidas dobradas, e do r dito, o qual sintetiza o resumo, no per odo, das varia es dos sistemas: I - de resultado positivo, como receitas, ganhos e lucros, e de resultado negativo como despesas, perdas, custos e preju zos; II - e do sistema patrimonial, origens, aplica es e muta es da riqueza durante um determinado per odo de tempo, normalmente um ano. A trípole cont bil compreende tr s elementos m nimos e essenciais   presta o de contas anual; (CC/2002 art. 1.020), o trio cont bil: balan o patrimonial, balan o de resultado econ mico e o invent rio; tamb m exigido pelo art. 1.065 do CC/2002.

O C digo Civil, Lei n . 10.406/02, determina em seu art.1.078, que os administradores das sociedades do g nero empres rias ou simples, arts. 982 e 983; do tipo limitada, art. 1.052 ao 1.087, devem convocar reuni o quando tiver menos de dez s cios, ou assembleia, quando tiver mais de dez s cios, art. 1.072 - CC 2002, para tomar as contas do

de mat ria cont bil, professor doutrinador de per cia cont bil, direito cont bil e de empresas em cursos de p s-gradua o de v rias institui es de ensino.

² HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Moderno Dicion rio Cont bil**: da Retaguarda   Vanguarda. 1 ed. Curitiba: Juru , 2004. 187 p.

administrador, antigo gerente, e deliberarem sobre o destino do rédito, sobre o Balanço Patrimonial e demais peças contábeis.

Em ato contínuo à convocação nos termos do § 1º, do art. nº. 1.078 do CC2002, a norma impõe que devem ser postas à disposição dos sócios não administradores as peças contábeis, tomando o gestor, a devida precaução de fazê-lo através de protocolo, que é o documento probante do respectivo recebimento. Este prazo é de 30 dias antes da aprovação, por determinação do art. 1.078 §1º da Lei 10.406/02, portanto, prazo que finda em 31 de março do ano seguinte, para se dar publicidade. O prazo final para a aprovação é 30 de abril.

Como fator altamente relevante vem à intenção do legislador, que é a de dar publicidade das peças contábeis aos sócios e não obrigatoriamente a publicação em jornais.

Após as deliberações dos sócios os quais devem respeitar o quórum previsto no inciso III do art. 1.076 (maioria simples) para a aprovação das peças contábeis e conseqüentemente das contas. O administrador, antigo gerente, deve providenciar o arquivamento e averbação da ata, junto com as peças contábeis que foram objeto da deliberação, no respectivo registro: de empresas mercantis, se sociedade empresária for, ou no registro civil de pessoas jurídicas, se sociedade simples for (ver nossos comentários ao art. 1.151 do CC2002, no livro: Sociedade Limitada - Aspectos Administrativos, Jurídicos & Contábeis - Ênfase no Direito e na, Editora Juruá, 3ª ed./2011.

As deliberações desta reunião ou assembleia vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, se for realizado em conformidade com a Lei por força do § 5º, do art. nº 1.072, do CC2002, este ato pode ser dispensado se todos os sócios concordarem com as peças contábeis e o respectivo destino do rédito do período. Esta anuência, necessariamente, deve ser por escrito, conforme o § 3º, do art. nº 1.072, do CC2002.

O profissional da contabilidade poderá responder por culpa³ no desempenho de sua função perante a sociedade, e por dolo⁴, perante terceiros, sujeitando-se a indenizar os prejudicados por perdas e danos materiais e morais, caso não exista este rito para o destino do rédito e da prestação de contas, art. 1.020 e 1.065 da Lei 10.406/02, mais detalhes ver nossos comentários ao art. 1.177 do CC2002, em nossa doutrina: Código Civil Especial para Contadores, Editora Juruá, 5ª ed. 2010.

Esta obrigatoriedade, aprovação das peças contábeis, as quais tomadas em conjunto, formam o tripode contábil, vale inclusive para as sociedades do tipo limitadas, consideradas pelo direito tributário como microempresas e empresas de pequeno porte. É defeso ao lidador da contabilidade bem como, ao sócio administrador, alegar em seu socorro desconhecimento de norma legal civil; assim impõe a Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro, art. 3.

³ **CULPA** - é a violação da regra normal de conduta profissional e ética, que gera lesão ou perdas e danos do direito alheio, inclusive dano moral. Pode ser *in vigilando*, pela falta de diligência ou vigilância no exercício da função, ou *in eligendo*, que resulta na falta de cuidado por imprudência, ou seja, atuação irrefletida, imperícia, que é a ausência de conhecimentos, negligência, sendo esta a atuação descuidosa; desídia (descaso), má vontade ou preguiça. Normalmente é o erro qualificado ou não, pela falta de decoro.

⁴ **DOLO** - é o ato premeditado que intencionalmente visa prejudicar ou lesar terceiros; quando realizado junto com outra pessoa, diz-se dolo em conluio. Normalmente é toda a forma de delito.